TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006450-22.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2523/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

2296/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 168/2014 - 4º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Alexandro Lins de Albuquerque

Réu Preso

Aos 12 de agosto de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu ALEXANDRO LINS DE ALBUQUERQUE, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Fábio Alexandre Poloni, as testemunhas de acusação Simone Aparecida Gomes e Rodrigo Martins Garcia, em termos apartados. Neste ato o Dr. Defensor requereu a oitiva de uma testemunha de defesa, justificando que por não ter contato antes com a família, ficou impossibilitado de arrolá-la a tempo. O MM. Juiz deliberou ouvir a testemunha para evitar alegação de cerceamento de defesa. Assim foi inquirida a testemunha de defesa Kelle Cristina Albino Tomé, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 21/22 e auto de avaliação de fls. 35. O acusado nega ter praticado o roubo da bicicleta como lhe atribui a denúncia. Torna a afirmar, assim como já havia feito ao ser interrogado na polícia, que a vítima lhe devia 50 reais e que ao encontrá-la naquela noite exigiu pagamento dessa dívida. Como insistisse no pagamento Fábio teria deixado a bicicleta na sua posse como garantia que iriai buscar o dinheiro e voltaria para lhe pagar. A vítima nega que tivesse qualquer dívida com o réu. Disse que mal o conhecia e que não tinha nada com ele. Afirma que estava passando pelo lugar onde encontrou o acusado, que demonstrava ter feito uso de droga e que se aproximou dizendo que não havia matado ninguém e que estava na hora de fazer isso. Amedrontado com o que o réu lhe disse Fábio passou para ele a bicicleta que vinha empurrando, até porque o réu tinha na mão garrafas e ficou temeroso de ser agredido com aqueles instrumentos. Não há nos autos indícios de estar Fábio apontando o réu como autor do roubo sem que isso tivesse acontecido. É certo que Fábio demonstrou ter ressalvas em relação a Alexandre porque este já lhe fazia ameaças há muito tempo "à toa", como afirmou. Alexandro foi encontrado pelo s policiais na posse da bicicleta. Disse que tinha consigo outra pessoa que o acompanhava mas na ocasião dos fatos nenhuma menção fez a isso. A testemunha indicada pela defesa e ouvida nesta audiência também não foi mencionada pelo réu em nenhuma oportunidade e assim há nos autos apenas a negativa de Alexandro contra a qual subsiste a peça acusatória uma vez que ele tinha consigo um bem que não lhe pertencia e sim à vítima. Diante desse quadro reitero os termos da denúncia e aguardo ela seja julgada procedentes, anotando que o réu conta com condenação por furto, o que deverá ser considerado na fixação de suas penas. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da denúncia pelos motivos a seguir. Há nos autos duas versões antagônicas, a de Fábio, vítima, e de Alexandro, réu. Segundo Fábio, na fase extrajudicial, este não conhecia Alexandro, sendo que sua bicicleta foi subtraída pelo último. Alegava ainda que nunca havia utilizado drogas. Segundo depoimento em juízo das testemunhas de acusação, ambos policiais militares, Fábio alegou a eles que "nunca tinha visto Alexandro", e também não utilizava drogas. Em juízo Fábio vem depor diferente, alegando que conhecia Alexandro, pois este morava a um quarteirão de sua casa. Alega ainda que Alexandro já o importunara por diversas vezes cobrando-lhe uma dívida que desconhecia. Admite ainda em juízo que usava drogas, especificamente cocaína, parando há mais ou menos três meses. Admite ainda que na época dos fatos utilizava cocaína, sendo que fazia uso na rua. Ademais, aos policiais disse que o réu o abordou com uma garrafa quebrada. Essa versão foi ratificada por ambos policiais. Em juízo diz que Alexandro estava com duas garrafas inteiras, não sendo instrumento adequado utilizado por eventual roubador, a fim de amedrontar a hipotética vítima. Por sua vez, Alexandro manteve sua versão prestada na data dos fatos aos policiais. Segundo ele Fábio lhe devia quantia em dinheiro, razão pela qual tomou sua bicicleta em garantia. Em juízo ratificou a versão. Não há testemunha presencial a não ser a testemunha Kelle que passou na Praça Itália e viu os dois envolvidos discutindo. Como no início dito, há duas versões antagônicas, ou seja, ou toma-se como certa a versão da vítima e condena Alexandro por roubo, ou toma-se a versão do réu como certa e o absolve. Qual das versões prevalecerá no caso. No caso a versão de Alexandro é mais consistente, uma vez que a manteve em todas as oportunidades. Se Alexandro é reincidente, Fábio também o é. Ambos já praticaram crime, ambos também são usuários de droga. Não há como, portanto, tomar como plenamente verdadeiro as versões trazidas por Fábio. Até porque este é usuário de cocaína, e exerce a profissão de catador de papelão. Não é crível que este mantenha seu vício, de um produto tão caro, mediante suas rendas hodiernas. Sendo assim, a versão trazida pelo réu é mais crível que a da vítima. O certo é que na dúvida deve se absolver o réu, em razão do princípio da presunção de inocência, devendo portanto ser absolvido. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, uma vez que até Fábio diz que por diversas vezes Alexandro o cobrava dívida na rua. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALEXANDRO LINS DE ALBUQUERQUE, RG 44.549.245/SP qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, do Código Penal, porque no dia 30 de junho de 2014, por volta das 23h 30, na Avenida São Carlos. proximidades da Praça Itália, nesta cidade, rendeu Fábio Alexandre Poloni, ameaçando feri-lo com uma garrafa quebrada que empunhava, reduzindo-o à impossibilidade de resistência pelo temor, e dele subtraiu uma bicicleta sem marca aparente, avaliada indiretamente em R\$100,00. Fábio comunicou o roubo a policiais militares que encontrou em patrulhamento preventivo, descrevendo o roubador. Pouco mais tarde os policiais militares encontraram Alexandro na posse de sua bicicleta, a qual foi apreendida e entregue para a vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 27/28 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 41), o réu foi citado (fls. 58/59) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 66/67). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a insuficiência de provas e que o réu não agiu com a intenção de roubar, praticando, quando muito, o crime de exercício arbitrário das próprias razões. É o relatório. DECIDO. A vítima, após despojada de sua bicicleta, comunicou o fato à polícia e os policiais que atenderam-na logo encontraram o réu na posse do biciclo. O réu procurou justificar que tinha tomado a bicicleta da vítima para pagamento de dívida que a mesma tinha para com ele. A vítima nega essa situação, afirmando em juízo que nada devia para o réu e que este a vinha ameaçando sempre que se encontravam, inventando que a mesma devia algo a ele. A versão do réu não encontra amparo em nenhuma prova dos autos. A testemunha que hoje apresentou e foi ouvida frente ao princípio da busca da



verdade real, confirmou que viu o réu discutindo com a vítima, em cuja oportunidade ele segurava na bicicleta da mesma, tendo a vítima se afastado e o réu permanecido com a bicicleta. Disse a testemunha que interpelou o réu e este alegou que ficara com a bicicleta para exigir o pagamento de R\$50,00 que a vítima devia a ele. Nenhuma prova produziu no sentido de demonstrar a existência de alguma dívida. Aliás, por ocasião da prisão, o réu procurou justificar que a dívida era de droga. A vítima é pessoa simples e que admitiu ter sido usuária de droga, mas que em momento algum emprestou dinheiro do réu ou ficou devendo a ele alguma importância. Relatou que o réu, que estava em uma praça fazendo uso de droga, já se aproximou dela e com garrafa na mão e fazendo ameaça de morte exigiu a entrega da bicicleta. Com medo de ser agredida entregou este veículo e tendo encontrado com policiais instantes depois relatou a eles o ocorrido e indicou o caminho tomado pelo réu, o que possibilitou o encontro deste na posse da bicicleta. Os policiais revelaram que o réu se mostrava indignado por estar sendo preso, afirmando também que demonstrava ter feito uso de droga. As informações trazidas para os autos é que o réu era desocupado e ficava naquela região fazendo uso de droga. Já a vítima foi retratada como pessoa trabalhadora e que vivia recolhendo material reciclável. Entre acreditar na palavra da vítima ou na versão do réu fico com aquela. A própria declaração do réu é um indicativo de que a bicicleta foi tomada da vítima contra a vontade desta. Longe de se tratar de uma negociação ou de uma entrega de garantia de dívida. O réu usou de sua superioridade física, aliada ao fato de estar encorajado pelo uso da droga e sob ameaça tomou a bicicleta da vítima. Se esta tivesse mesmo entregue espontaneamente a bicicleta ao réu ou devesse algo a ele, jamais tomaria a atitude que teve de comunicar o fato aos policiais e manter a acusação que fez nos momentos em que foi ouvido. Tenho como certa a autoria e a caracterização do crime de roubo, impondo-se ao réu a condenação. O delito é consumado porque a vítima perdeu a disponibilidade sobre o bem que possuía e o réu chegou a ter a posse desvigiada do bem, sendo encontrado graças à pronta ação dos policiais. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que não houve consequências para a vítima, além do abalo psicológico próprio da ação delitiva, estabeleço a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Acrescento um sexto em razão da agravante da reincidência e observando que não existe atenuante em favor do réu. CONDENO, pois, ALEXANDRO LINS DE ALBUQUERQUE à pena de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e ao pagamento de onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 55 e 56) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

| M. M. JUIZ: | M.P.: |
|-------------|-------|
| | |
| DEE . | |
| DEF.: | |
| | |
| RÉU: | |